

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

Representação n.º 1137 – Recife – PE

REPRESENTANTE(S): COLIGAÇÃO UNIÃO POR PERNAMBUCO
(PMDB/PSDB/PPS/PHS/PTN)

Advogado(s): Carlos da Costa Pinto Neves Filho, Leucio Lemos Filho e outros

REPRESENTADO(S): FRENTE POPULAR DE PERNAMBUCO(PDT/PSB/PSC/PP/PL)

REPRESENTADO(S): EDUARDO HENRIQUE ACCIOLE CAMPOS, candidato a Governador pela frente supra

Advogado(s): Virgínia Augusta Pimentel Rodrigues, David Ribeiro Dantas, Cláudio Soares de Oliveira Ferreira, Ana Patrícia Lopes de Farias, Anna Célia Paredes de Mello e outros.

Relator: Des. Marco Maggi.

A C Ó R D ã O

Eleições Gerais. Propaganda Eleitoral. Liminar. Televisão. Guia Eleitoral. Participação. Filiados. Partidos diversos. 1º Turno. Apoio. Candidato. 2º Turno. Possibilidade. Formalização. Representados.

1. *É possível, no segundo turno, que pessoa filiada a outro partido participe de propaganda eleitoral gratuita de candidato de agremiação distinta, desde que sua legenda não tenha manifestado apoio a outro concorrente, em consonância com os ditames do art. 54 da Lei nº 9.504/97;*
2. *No caso em tela, considerando que o Partido dos Trabalhadores formalizou apoio à Coligação Frente Popular de Pernambuco, não há impedimento para que qualquer filiado ao referido Partido participe da propaganda eleitoral gratuita pertencente à candidatura do Sr. Eduardo Campos;*
3. *A utilização do horário destinado à candidatura do segundo Representado em proveito do candidato à reeleição à Presidência da República, Luis Inácio Lula da Silva, com vistas a trazer-lhe benefícios no pleito que se avizinha, é terminantemente vedado pela legislação eleitoral.*

Vistos, etc ...

ACORDA o Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, à unanimidade, em julgar improcedente a Representação, nos termos do voto do Relator.

Publicado em sessão às 17h59. Registre-se.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, em 16 de outubro de 2006.


Eloy d'Almeida Lins
Presidente


Marco Maggi
Des. Relator


Fernando José Araújo Ferreira
Procurador Regional Eleitoral



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO**

COMISSÃO DE DESEMBARGADORES AUXILIARES - CDAUX

REPRESENTAÇÃO Nº 1137 CLASSE 16

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO UNIÃO POR PERNABUCO
(PMDB/PSDB/PFL/PTN/PPS/PHS)

ADVOGADOS: Leucio Lemos Filho, Carlos da Costa Pinto Neves Filho, Ivan Gadelha Gondim Júnior, Gustavo Henrique F. Rocha, Edrise Aires Fragoso Júnior, Eduardo Bittencourt de Barros e outros.

REPRESENTADOS: COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR DE
PERNAMBUCO (PSB/PDT/PL/PP e PSC)

EDUARDO HENRIQUE ACCIOLY CAMPOS,
candidato a Governador

ADVOGADOS: Antônio Ricardo Accioly Campos, Izael Nóbrega da Cunha, Hélio Gurgel Cavalcanti, Rodrigo Pellegrino de Azevedo, Ricardo Pedrosa Soriano de Oliveira, Tadeu Sávio Souza, Bruno A. Paes Barreto Brennand, Antônio Medeiros de Souza, Christopher Camelo Dias e Pedro Henrique de O. Bezerra

RELATOR: DES. MARCO ANTONIO CABRAL MAGGI

RELATÓRIO

Trata-se de Representação, com pedido liminar, proposta pela **COLIGAÇÃO UNIÃO POR PERNABUCO**, composta pelos partidos PMDB, PSDB, PFL, PTN, PPS e PHS em face da **COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR DE PERNAMBUCO**, composta pelos partidos PSB, PDT, PL, PP e PSC e **EDUARDO HENRIQUE ACCIOLY CAMPOS**, candidato a Governador, alegando, em síntese, que no dia 9 de outubro de 2006, a coligação representada e o seu candidato a Governador, veicularam, no rádio, às 7h00, propaganda eleitoral gratuita do segundo turno, utilizando-se da participação de candidato de coligação diversa da sua, no caso, o Sr. Luís Inácio Lula da Silva, candidato à reeleição presidencial pela Coligação "Força do Povo", formada pelo PT, PRB e PC do B.

Aduzem que o candidato à Presidência Luiz Inácio Lula da Silva não é filiado aos partidos que integram a coligação representada (PSB, PDT, PL, PP e PSC), e, ainda, o seu partido, o PT, e a sua coligação "Força do Povo", formada

pelos partidos PT, PRB e PC do B, são concorrentes nessa eleição e tinham formalizado apoio ao candidato da Coligação “Melhor Pra Pernambuco”, já que o PT era parte integrante dessa coligação regional.

Sustentam que a norma contida no parágrafo único do art. 54 da Lei nº 9.504/97 proíbe a participação de candidato filiado a partido integrante de outra coligação. Assim, Lula, filiado ao PT, e candidato pela Coligação Força do Povo, não pode participar da propaganda eleitoral, seja de rádio, ou de televisão, da Coligação Frente Popular de Pernambuco, dizendo que o mencionado parágrafo não excepciona a participação de pessoa filiada a outra coligação disputante.

Afirmam, ainda, que mesmo sob o argumento de que há uma suposta exceção para o segundo turno, está não atingiria o caso em tela, tendo em vista que Lula continua candidato de outra coligação e da qual não faz parte o PSB, nem nenhum dos partidos que estão coligados na Frente Popular de Pernambuco, ora representada.

Por fim, diz que a coligação recorrida não pode, a pretexto de receber apoio do candidato do PT, Lula, realizar gastos com propaganda que também beneficia a campanha do candidato a Presidente.

Transcreve decisão do TSE, grifando o item cinco da ementa, que estabelece o seguinte: “Os partidos políticos ou coligações não podem promover, às suas custas, propaganda de qualquer natureza em benefício de candidato filiado a outra agremiação.”

Requerem, liminarmente, a suspensão da propaganda eleitoral atacada, proibindo que o mesmo conteúdo seja veiculado novamente, seja em rádio, televisão, sob o formato de inserções ou propaganda em bloco e em rede.

No mérito, requer a proibição em definitivo da propaganda impugnada, por qualquer meio de veiculação, bem como a aplicação de multa civil por desobediência, sem prejuízo da averiguação de ocorrência do crime de desobediência à ordem judicial.

Junta à inicial mídia da propaganda ora atacada, às fls. 11, jurisprudência, documentos, bem como a degravação do conteúdo da mídia às fls. 08.

Deixei de apreciar o pedido liminar, reservando-me o direito de apreciar a questão depois da apresentação da defesa, por considerar se tratar de tema bastante relevante, e com implicações em todo pleito eleitoral.

Devidamente notificados, os representados apresentaram defesa, alegando, em síntese, que a proibição do art. 54 da Lei n. 9.504/97 aplica-se, tão somente ao primeiro turno das eleições, vez que, para o segundo turno, foi instituída uma regra própria no parágrafo único do supra mencionado artigo.

Afirmam que a expressão “tenham formalizado o apoio a outros candidatos”, constante no parágrafo único do art. 54 da Lei das Eleições, somente pode se referir a um apoio no segundo turno.

Dizem que a exceção trazida nesse parágrafo tem como fundamento primordial a atenuação da vedação constante no *caput* do art. 54, justamente para permitir que filiados a um determinado partido participem das propagandas eleitorais de candidatos de outros partidos ou coligações, desde que seu partido não tenha formalizado apoio a outros candidatos no segundo turno das eleições. Se assim não fosse, o parágrafo único do referido artigo não teria razão nenhuma de existir.

Aduzem que, caso sejam acolhidas as alegações dos representantes, quem apoiou alguém no primeiro turno estaria automaticamente excluído do cenário político para o segundo turno, caso o candidato que teve seu apoio no primeiro turno não conseguisse chegar ao segundo.

Por fim, dizem que a interpretação das normas proibitivas devem ser feita de forma restritiva, juntando documentos às fls. 35/43.

O Ministério Público Eleitoral ofertou o parecer de fls. 46/49, opinando pela improcedência da Representação.

É o relatório.

VOTO

Sr. Des. Presidente, Srs. Desembargadores, Sr(a). Procurador(a) Eleitoral.

Com o permissivo do art. 12, da Resolução TSE nº 22.142/06, trago de logo o feito ao plenário para julgamento.

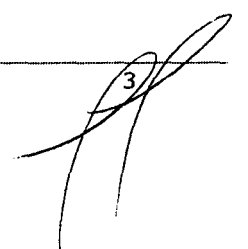
Toda a discussão gira em torno de se saber da possibilidade da participação do candidato Luís Inácio Lula da Silva no programa eleitoral destinado ao candidato Eduardo Campos, e qual seria a extensão dada ao contido no parágrafo do art. 54 da Lei n. 9.504/97.

Dispõe o mencionado artigo e seu parágrafo:

'Art. 54. Dos programas de rádio e televisão destinados à propaganda eleitoral gratuita de cada partido ou coligação poderá participar, em apoio aos candidatos desta ou daquele, qualquer cidadão não filiado a outra coligação, sendo vedada a participação de qualquer pessoa mediante remuneração.'

Parágrafo Único. No segundo turno das eleições não será permitida, nos programas de que trata este artigo, a participação de filiados a partidos que tenham formalizado o apoio a outros candidatos.'

Analisando-se o artigo supra transcrito, verifico que a restrição imposta pelo parágrafo único diz respeito exclusivamente a apoios formalizados com vistas ao pleito em segundo turno.



É inconcebível que uma coligação ou partido político, que teve seu candidato derrotado no primeiro turno, seja totalmente excluído da discussão relativa ao segundo turno das eleições.

Como bem acentuado pelos representados, se a expressão “apoio a outros candidatos” fosse interpretada como apoio firmado entres os candidatos no primeiro turno das eleições, quem apoiou alguém no primeiro turno estaria automaticamente excluído do embate político para o segundo turno, caso o candidato que teve seu apoio no primeiro turno não conseguisse chegar ao segundo, interpretação que levaria a situações absurdas.

Além disso, o parágrafo único do art. 54 da Lei n. 9.504/97 se tornaria uma norma vazia, se não fosse interpretado como apoio formalizado entre os candidatos no segundo turno, sendo suficiente a proibição do seu *caput* ao segundo turno das eleições.

Tem-se que a expressão “apoio a outros candidatos”, pelo fato de se encontrar no plural, não quer significar referência a acordos para o primeiro turno. O termo tem relação com a possibilidade de formalização de apoio dos partidos ou coligações tanto para candidato a Governador, como também para Presidente da República, o que justifica a pluralização.

O segundo turno das eleições tem por finalidade reunir pessoas e correntes partidárias e ideológicas em torno de uma das duas opções restantes. É natural que as agremiações partidárias escolham, dentre os candidatos que continuaram na disputa, aquele que melhor traduz as suas posições políticas, devendo demonstrar seu apoio para a decisão final.

Verifica-se, *in casu*, que o PT não formalizou apoio ao candidato Mendonça Filho, da Coligação União Por Pernambuco, para o segundo turno, tendo formalizado apoio à Coligação Frente Popular de Pernambuco. Tem-se, assim, que não há impedimento para que qualquer filiado ao referido partido participe da propaganda eleitoral gratuita pertencente à candidatura do Sr. Eduardo Campos.

Não existiu também o alegado descumprimento de ordem judicial, eis que para cada turno das eleições há uma disciplina diversa para a participação de pessoas em programas eleitorais. O candidato Lula foi proibido, por decisão deste Egrégio Tribunal, de participar do programa do candidato representado no primeiro turno. O que agora se questiona é outra situação, qual seja, a participação do candidato a Presidência da República, Lula, no programa do candidato Eduardo Campos destinado ao segundo turno eleitoral. Quanto a esse último ponto não houve decisão, não havendo, portanto, descumprimento à ordem judicial.

Ressalte-se que a participação do candidato Lula no programa de Eduardo Campos deve ser restrita a um mero apoio, não podendo utilizar o tempo do candidato a Governador para fazer campanha em seu favor, sob pena de desvirtuação do objetivo do programa, o que é vedado pela legislação eleitoral.

Por fim, deve-se acentuar que referida discussão acerca da presente temática, já foi objeto de apreciação em sessão plenária deste Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, quando do julgamento do Recurso Inominado interposto nos autos da Representação n.º 1139, que teve como Relator o Exmo. Des. Bartolomeu Bueno, momento em que foi decidido à unanimidade que seria legal a participação do candidato Lula no programa eleitoral gratuito de Eduardo Campos.

Assim, não se verifica qualquer afronta à legislação eleitoral, posto que a participação de candidato que não formalizou apoio à coligação adversária no segundo turno, poderá participar do programa eleitoral do outro candidato, desde que sua atuação se restrinja apenas a um mero apoio, já que o segundo turno reflete a prevalência da vontade da maioria dos eleitores, o que vem a consolidar o princípio da democracia, consagrado pela Constituição Federal.

Posto isto, meu voto pela total improcedência da presente Representação, por se não verificar qualquer irregularidade na participação do candidato à Presidência da República no programa eleitoral gratuito do candidato a Governador representado, inexistindo, portanto, qualquer afronta ao disposto no art. 54 da Lei das Eleições.

É como voto.



DES. MARCO ANTONIO CABRAL MAGGI
Comissão de Desembargadores Auxiliares